



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000535-84.2023.5.02.0466

Relator: BIANCA BASTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2023

Valor da causa: R\$ 82.484,57

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 1000535-84.2023.5.02.0466- 9ª Turma**

**ORIGEM:** 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES:** ----- E -----

**RECORRIDOS:** OS MESMOS

**RELATORA:** DESEMBARGADORA BIANCA BASTOS

**CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE DIREITO.**

A solução da controvérsia depende da análise de descontos realizados no termo de rescisão contratual. Não se pode negar que se a questão fosse unicamente de direito, seria incabível qualquer prova. Todavia, a controvérsia foi dirimida pela análise de **prova documental**, e desse modo não se justifica o indeferimento de produção de prova oral requerida pela reclamada. A análise e solução pela aplicação exclusiva do direito impescinde da alusão a qualquer tipo de prova. Recurso da reclamada a que se dá provimento para reconhecimento do cerceamento de defesa.

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da r. sentença sob ID. 52b75d5 proferida pela MMª. Juíza do Trabalho Carolina Orlando de Campos que julgou e PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante e IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela reclamada.

Recurso ordinário interposto pela reclamada sob ID. 62d5761, arguindo, em preliminar, nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, buscando a reforma quanto a sua condenação no pagamento das verbas rescisórias, férias, multas previstas no artigo 467 e 477, § 8º da CLT e danos morais. Almeja, ainda, a procedência do pedido formulado em reconvenção e, sucessivamente, pleiteia a compensação dos valores devidos pelo reclamante de eventual condenação.

ID. f101864 - Pág. 1

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante sob ID. 8562017, pleiteando a majoração da indenização por danos morais e do percentual fixado à título de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo reclamante sob ID. 1395e11 e pela reclamada sob ID. 3614768.

É o relatório.



**VOTO**

**Conheço** dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA****Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.**

Suscita a reclamada cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento da designação de audiência de instrução, a qual tinha como objetivo a produção de prova oral para demonstrar a veracidade dos documentos apresentados.

Pois bem, é certo que, à luz do artigo 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo atentar pelo rápido andamento da causa. Da mesma forma o artigo 370 do CPC prevê que cabe ao juiz de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Porém, não menos certo que a prerrogativa do juiz em avaliar a conveniência das provas não pode afastar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No presente caso, entendendo ser matéria eminentemente de direito, a Douta Magistrada *a quo* indeferiu o pedido da reclamada/reconvinte de designação de audiência de instrução para produção de prova oral, julgando antecipadamente o feito, nos seguintes termos:

"A reclamada alega que não houve saldo positivo no cálculo das verbas rescisórias do reclamante. No TRCT, entretanto, há diversos descontos cuja origem não é comprovada nos autos, tais como os de campos 115.5, 115.3, 115.1 e 115.4. O documento não foi assinado pelo trabalhador, que o impugna, em réplica.

Diante da ausência de recibos de férias, de adiantamentos de remuneração, ou de valores pagos a título de vales diversos, entendo que o TRCT juntado pela reclamada não demonstra, de forma correta, as verbas rescisórias devidas ao trabalhador." (IDs. b51a162, 52b75d5)

ID. fl01864 - Pág. 2

E, este é o âmago da questão. A fim de comprovar a escorreita quitação das verbas resilitórias a reclamada/reconvinte trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (em que constam descontos, referentes à assistência médica, ao vale combustível, aos

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/04/2024 18:13:12 - fl01864

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012914420373800000213912904>

Número do processo: 1000535-84.2023.5.02.0466

Número do documento: 24012914420373800000213912904



atrasos, dentre outros) os contracheques, o recibo de férias de 2021/2022, os controles de frequências, todavia todos os documentos foram impugnados pelo trabalhador por estarem sem a sua assinatura e rechaçados como meio de prova pela Juízo de origem. (Ids. ac6087d, f2ee1c0, 3445f2b, 245a123)

Neste contexto, o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pleito autoral amparado na ausência de comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, trouxe evidente prejuízo à reclamada/reconvinte (artigo 794 da CLT) que não teve a possibilidade de comprovar a veracidade do quanto disposto nos documentos apresentados com a defesa, exsurgindo a necessidade de anular o processo a partir do indeferimento da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova oral.

Não se pode negar que se a questão fosse unicamente de direito, seria incabível a prova. Todavia a controvérsia foi dirimida pela análise de **prova documental**, e desse modo não se justifica o indeferimento de produção de prova oral. A análise e solução pela aplicação do direito de forma exclusiva impede a fundamentação com base em qualquer tipo de prova.

Por corolário, caracterizada a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Ante o exposto,

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Sustentação oral: Dr. PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO.

**Ante o exposto**

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, determinando a reabertura da instrução processual para produção de prova oral. Prejudicadas as demais insurgências recursais. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Sem custas, por ora.

**BIANCA BASTOS**  
**Desembargadora Relatora**

LL/9

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/04/2024 18:13:12 - f101864

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012914420373800000213912904>

Número do processo: 1000535-84.2023.5.02.0466

Número do documento: 24012914420373800000213912904



# VOTOS

ID. f101864 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/04/2024 18:13:12 - f101864

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012914420373800000213912904>

Número do processo: 1000535-84.2023.5.02.0466

Número do documento: 24012914420373800000213912904

